



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1997.
C	Id.
C	Rubrica

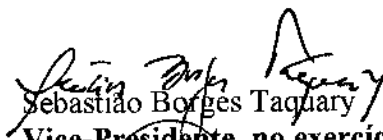
Processo : 10860.000632/95-31
Sessão de : 21 de março de 1996
Acórdão : 203-02.598
Recurso : 98.397
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

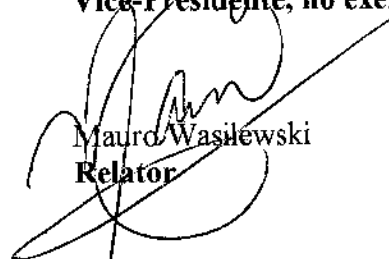
IPI - ADIANTAMENTOS DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS À INDÚSTRIA DE VEÍCULOS - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Os adiantamentos pecuniários para atendimento de consorciados com manutenção de preços, desde que não se configure venda à ordem para entrega futura, não enseja ao recolhimento antecipado do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTOLATINA BRASIL S/A

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o Advogado da recorrente Bento C. de Andrade Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

jm/ja-ml/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000632/95-31
Acórdão : 203-02.598

Recurso : 98.397
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o Relatório de fls. 198/200 que compõe a decisão recorrida:

“Com base nos fatos narrados no TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO FISCAL (PARCIAL) que instrui os presentes autos (fls. 01 a 10), concluiu o fisco haver o sujeito passivo postergado, ao arrepio da lei, o recolhimento do IPI, infringindo, assim, o disposto nos artigos 236, VII; 239; 55, I, “s” e II, “c”, todos do RIPI/82. Por via de consequência, ocorreu também a postergação da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, modalidade faturamento.

Regularmente intimado dos créditos tributários a que se referem os documentos que se vêem as fls. 158 e 163, optou o sujeito passivo pela instauração do contraditório, relativamente às exações fiscais.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Na peça impugnatória (fls. 166 a 184), a argumentação desenvolve-se no sentido de procurar demonstrar a improcedência da autuação, baseada na inaplicabilidade da norma contida no artigo 236, inciso VII, do RIPI/82.

Defendendo entendimento que permitiria ao contribuinte adotar, alternativamente, hipótese relativa ao cumprimento de obrigação tributária acessória, traz à colação excertos de pareceres normativos que convalidam o procedimento da autuada, no seu entender.

Argumentando inexistir na transferência de numerário da(s) Administradora(s) para a impugnante a figura do “faturamento antecipado”, tece considerações sobre o fato gerador do IPI, lembrando, inclusive, lição de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, cujo trecho transcreve.

Deita fala acerca do princípio da legalidade, questionando, ao final, a metodologia de cálculo: a) Quanto ao valor principal; b) Quanto ao cálculo da correção monetária; c) Quanto à incidência de juros de mora; d) Aplicação retroativa da TRD como encargo de mora; e) Quanto à multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000632/95-31
Acórdão : 203-02.598

A peça impugnatória foi finalizada com requerimento de perícia.

FINSOCIAL - MODALIDADE FATURAMENTO

A peça impugnatória (fls. 187/193), protesta contra a exação fiscal de que trata o documento que se vê a fl. 163 (crédito tributário equivalente a 69.182,86 UFIR - FINSOCIAL - MODALIDADE FATURAMENTO).

Na contestação, invocando a decorrência, reitera, em todos os seus termos, as razões de fato e de direito que embasaram a impugnação do Auto de Infração - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.”

Na decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas indeferiu as perícias requeridas pela impugnante, por serem prescindíveis conforme exposto às fls. 200/203, e no mérito, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se na explanação constante da aludida decisão (fls. 197/213) cuja ementa se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - Impõe-se o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, quando comprovada a absoluta prescindibilidade de sua realização.

CONSÓRCIOS - CONTRATOS DE ADESÃO - ALEGAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO TRIBUTANTE FEDERAL - A fiscalização dos aspectos tributários, sua natureza e respectiva origem dos valores envolvidos em transações efetuadas a qualquer título, caracteriza procedimento intransferível e privativo da Secretaria da Receita Federal.

FATURAMENTO ANTECIPADO - INEXISTÊNCIA DE MODALIDADE DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO - DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS - INTELIGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUE CUIDAM DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO - Devidamente comprovado os fatos narrados na ação fiscal, sequer contestados pela impugnante, é de se manter, *in totum*, o crédito tributário regularmente constituído.



Processo : 10860.000632/95-31
Acórdão : 203-02.598

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Inaplicabilidade, tendo em vista a lavratura regular dos respectivos Autos de Infração.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS - É a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados em valores a menor, insuficientes, portanto, para extinguir o montante da dívida.

CÁLCULO DAS DEMAIS RUBRICAS QUE INTEGRAM O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTA-S-APLICÁVEL-IS-NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA).
INCIDÊNCIA DA TRD - Nos lançamentos de ofício, a imposição de multa(s), atualização monetária e juros de mora é decorrência da lei, sendo legítima a incidência da TRD, conforme entendimento consubstanciado nos Acórdãos n.ºs. 104-10.763, 104-10.764 e 104-11.692, todos da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

FINSOCIAL FATURAMENTO

“PROCESSO DECORRENTE”

“LANÇAMENTO REFLEXO” - O decidido no “processo matriz” aplica-se ao “decorrente”, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a atuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 214/244, onde, preliminarmente, se insurge contra o indeferimento do pedido de prova pericial que demonstraria os critérios utilizados para a apuração do imposto, correção monetária e juros de mora, bem como comprovaria não ter havido violação à legislação do IPI. Com esse procedimento, a decisão recorrida violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88 que assegura aos litigantes e aos acusados em geral os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

No mérito, para corroborar suas alegações, a recorrente cita, em seu favor, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes: 201-69.477; 201-69.647 e 201-69.648. Resta, portanto, decidida a questão meritória no sentido de acolher o direito da atuada.

É o relatório.



Processo : 10860.000632/95-31
Acórdão : 203-02.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O IPI e seus consectários, constante do lançamento fiscal mantido pelo julgador monocrático, refere-se ao fato de a recorrente ter recebido da administradora do Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., adiantamentos para atendimento com manutenção de preços das quotas contempladas, no mês de maio de 1990; ou seja, entendeu o Fisco que tais recebimentos configuraram o fato gerador do IPI.

Incabe, na espécie, a preliminar de nulidade, posto que o deferimento do pedido de perícia não é obrigatório, eis que depende do critério do Órgão Preparador. Inclusive, corroborando com a autoridade lançadora, tenho comigo que a perícia requerida não tinha o condão para modificar ou invalidar o feito fiscal.

No que pertine ao mérito, trata-se de matéria já julgada neste Segundo Conselho através da Primeira Câmara (Recursos n.ºs. 97.854, 97.855) que, unanimemente, estão conformes com o Acórdão n.º 201-69.575 (Recurso n.º 97.273), que foi assim ementado:

“IPI - VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA, ADIANTAMENTO. LANÇAMENTO DO TRIBUTO - Não restando provado de forma inequívoca a venda à ordem ou para entrega futura, por falta de elementos de fato que comprovem especificamente os produtos alegadamente negociados, não há que se concluir ter havido, em adiantamentos efetuados, a cobrança antecipada do IPI, a fazer infletir a regra estatuída no artigo 236, VII do RIPI/82. Recurso Provido.”

Por oportuno, transcrevo os ensinamentos do voto do Conselheiro Relator Rogério Gustavo Dreyer, relativo ao Acórdão mencionado:

“VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Quanto ao mérito.

O julgamento do presente processo resume-se a, com base nos fatos, concluir se houve ou não a cobrança antecipada do imposto, de modo a fazer infletir a obrigação contida no artigo 236, VII do RIPI. Com base na matéria de direito, julgar se tal exigência é legal.

Antes, porém, indubitoso deferir à ora Recorrente o direito de ver excluída a aplicação da TRD como taxa de juros, a contar de 04.02.91 até 29.08.91, de acordo com jurisprudência firmada por este colegiado, pelo que, de pronto, merece deferimento tal pedido.



Processo : 10860.000632/95-31
Acórdão : 203-02.598

Relativamente a matéria fática, pelo exame do contido nos autos, constata-se que o Consórcio Nacional Volkswagen, fundado em previsão constante nos contratos de consórcio, firmados com os seus participantes (consociados), efetuava, em favor da Recorrente, pagamentos a título de adiantamento, objetivando manter os preços dos veículos básicos sorteados em suas assembléias.

Entendeu a fiscalização que, em tais valores adiantados, embutido o IPI, o qual, desta forma, por antecipadamente cobrado, ensejava a emissão da nota fiscal, com lançamento do imposto, a teor do artigo 236, VII do RIPI.

Sustenta a assertiva, como narrado no Relatório, em informações prestadas por pessoas que nomina, tanto da Recorrente, quanto das Administradoras de Consórcios.

No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contido, possam sustentar a presunção de que, efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada no Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI.

Relembro que em tal correspondência, foi solicitado o esclarecimento relativo ao fornecimento de um veículo específico, com citação expressa da nota fiscal que amparou a operação, no sentido de informar quais os componentes do preço final. No esclarecimento prestado, citação expressa do valor do imposto.

Entendo que, em vista da especificidade da informação solicitada, outra não poderia ser a resposta, do que demonstrar todos os componentes do preço constantes do documento fiscal emitido por ocasião do fornecimento do veículo (saída do produto da unidade produtora).

Tudo indica que a informação prestada se limitou aos dados constantes da nota fiscal, não correspondendo à confissão que, do saldo da conta adiantamentos, de onde foi abatido o valor faturado, estivesse especificamente consignado o IPI.



Processo : 10860.000632/95-31
Acórdão : 203-02.598

Da mesma forma, a informação prestada quanto a inexistência de prática do faturamento antecipado, por parte da Recorrente, não autoriza pudesse se inferir que nos adiantamentos efetuados estivesse embutido específica e exatamente o IPI relativo aos veículos posteriormente fornecidos.

Tanto isto é verdade que a própria fiscalização, inobstante seu denodo em provar os fatos, não lograsse êxito em demonstrar o *quantum* relativo ao IPI estava incluído nos valores adiantados.

Tanto assim é que, ao lavrar o auto de infração, fundamentou-se em adiantamentos verificados no mês de setembro de 1988, imputando, em relação aos mesmos a condição de faturamento antecipado, com a obrigação de emitir nota fiscal, com lançamento do imposto, somente na parcela em que pode verificar o efetivo faturamento, ocorrido por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento.

Isto se verifica no demonstrativo dos fatos que originaram este auto de infração, onde se constata que os adiantamentos daquele período somavam, através de diversos cheques a eles relativos, que nomina, a importância de CZ\$ 225.069.904,45.

O valor do IPI não antecipado, teve como base de cálculo CZ\$ 9.142.883,46.

Ora, como narrado nos autos, a autoridade fiscal afirmou que nos adiantamentos realizados estava embutido o IPI. Neste caso, cabia à mesma, comprovar de forma inequívoca, que no valor dos adiantamentos de agosto 1988, que somavam CZ\$ 225.069.904,45, estava incluído o IPI. Se assim não fez, optando pela presunção de que suas afirmações restavam provadas a partir dos valores informados nos documentos fiscais referentes à saída efetiva, somente se pode presumir que não existem elementos concretos e confiáveis a embasar o afirmado.

Dai, aliás, a insurgência da Recorrente, em sua Impugnação, quanto ao critério adotado para calcular o valor da imputação, pretendendo a produção de prova pericial.

Somente posso deduzir que este critério foi utilizado porque, inobstante o esforço da autoridade fiscal, esta não conseguiu encontrar a relação entre os valores adiantados e o valor de veículos a serem fornecidos, com o fito de definir inequivocamente qual o valor do IPI incluído em tais adiantamentos.



Processo : 10860.000632/95-31
Acórdão : 203-02.598

E a própria fiscalização reconhece a impossibilidade de tal constatação, pelo fato de, no mais das vezes, o veículo fornecido efetivamente, não corresponder ao básico, pelo fato do consorciado adquirir o veículo de maior valor ou com acessórios, e diretamente das concessionárias.

O que se depreende, então, dos fatos narrados, é que o valor adiantado estava consubstanciado nos veículos básicos contemplados, não havendo referência específica a veículo que viria a ser efetivamente faturado.

Tanto assim é que o Termo de Verificação Fiscal diz que os valores pagos a maior foram estornados, conforme consta na conta do consórcio junto à montadora.

Ora, se tais adiantamentos, em alguns casos, foram devolvidos, é sinal indubitável que estes não guardavam nenhuma vinculação com produto industrializado específico, que pudesse sustentar a existência de uma venda a ordem ou para entrega futura. Em não havendo esta identidade, como afirmar que tais valores objetivaram, desde logo, a cobrança do imposto.

Ao aceitar tais adiantamentos, previstos nos contratos de consórcio, restou indemonstrado que a montadora teve a pretensão de cobrar imposto relativo a um ou mais bens que, desde o adiantamento efetuado, estivessem perfeitamente identificados.

O que ocorreu, efetivamente, com base em avença entre a administradora e a Recorrente, foi o recebimento de adiantamentos, de caráter eminentemente financeiro, a compor uma conta corrente, da qual, provavelmente por critérios devidamente negociados entre a montadora, os concessionários e as administradoras, haveria a dedução de valores relativos a faturamento decorrente da saída, ao concessionário, de veículos, até destinados a consorciados.

Evidentemente que tais deduções, objetivando o pagamento de veículos efetivamente fornecidos, incluíam o valor do IPI, por conveniente e menos burocrático. Não se pode exigir o preciosismo, por parte da montadora, ora Recorrente, em havendo saldo suficiente para suportar o pagamento do valor efetivamente faturado por ocasião da saída do produto, que solicite o pagamento do IPI separadamente, objetivando evitar sejam considerados os adiantamentos, componentes do saldo credor da administradora, como recebimento antecipado do imposto, a fazer surgir a obrigação tributária do artigo 236, VII do RIPL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000632/95-31
Acórdão : 203-02.598

Desta forma, entendo não provado que houve a cobrança do imposto aludida no preceito legal citado, para fazer infletir a exigência da emissão da nota fiscal, com lançamento do tributo.

Aliás, reitero, entendo faltar o pressuposto básico para a imputação, pois equivocou-se a fiscalização ao vislumbrar a prática de venda à ordem ou para entrega futura.

Em nenhum momento, nos autos, resta provado que os atos praticados levam a concluir uma venda, por parte da Recorrente, de forma perfeita e acabada, visando a entrega futura ou à ordem, com cobrança antecipada de imposto.

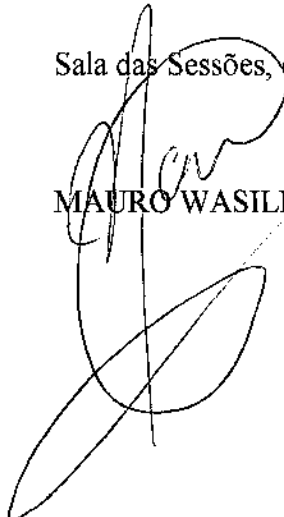
Não há relação de causa e efeito entre os adiantamentos praticados e o fornecimento específico de produto de forma a conduzir à conclusão que houve venda à ordem ou para entrega futura.”

Portanto, excluindo os aspectos temporais e de valores, adoto *in totum* os entendimentos retro transcritos.

Assim, relativamente ao IPI, conheço do recurso e lhe dou total provimento.

No que pertine ao FINSOCIAL, cujo julgamento é de competência exclusiva do Primeiro Conselho de Contribuintes, deixo de decidir sobre o mesmo, recomendando ao Órgão Preparador as providências no sentido de que a parte relativa à contribuição em questão seja julgada naquele colendo Colegiado, sugerindo, de início, a formação de outro processo com cópias e/ou peças destes autos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


MAURO WASILEWSKI